

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21, DE 2011

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PLP-379/2008.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar no	<sup>0</sup> 123, de	14 de	dezembro	de 2006,	passa
a vigorar com a seguinte modificação:					

	_	
"'Art.	$\sim 0$	
Δπ	<b>≺</b> ∸	
/ \I L.	v	

- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).'

'Art. 18	
§ 5° B	
XV – representação comercial	, ,,,

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da mudança de tributação do regime de lucro presumido para o Simples Nacional poderão ser compensados pela incorporação de ajustes de receitas no Projeto de Lei Orçamentaria de 2012 através de emenda parlamentar.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Na ausência de um dispositivo de atualização das receitas auferidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para efeito de enquadramento da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, desde a sua publicação, estamos propondo a alteração dos valores atuais de:

- I no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior

a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Especificamente a ausência de atualização durante todos esses anos de vigência do Simples Nacional têm penalizado as empresas atuantes em vários setores econômicos. De maneira geral o valor de faturamento e a própria cadeia produtiva acarretam aumentos de valores em função das variações da inflação verificada no período e do crescimento econômico do país.

Com referência a inclusão da representação comercial para optar pelo Simples Nacional, transcrevemos a seguir algumas informações originárias dos representantes comerciais por ocasião da tramitação do PLC 100/06, na legislatura passada, que poderão contribuir com o debate e a discussão do presente projeto, que ora apresentamos nesta Casa.

#### Supersimples e a Representação Comercial

Na teoria, uma vitória. Na prática, poucos serão beneficiados.

A atividade de representação comercial está contemplada no PLC 100/06, no capítulo IV, artigo 17. No entanto, só poderão se beneficiar da redução dos tributos, empresas que tiverem 40% da receita bruta comprometida com salários e encargos. "Na teoria é uma vitória. Na prática poucos serão beneficiados, já que é difícil um escritório de representação comercial comprometer 40% de sua renda bruta com salários e encargos", analisa o assessor jurídico do CORE-SC, Eduardo Roberto Vieira. Mas ele reconhece que o projeto reduz a carga tributária e desburocratiza o processo de abertura e encerramento das empresas enquadradas.

Para o presidente do CORE-SC, Flávio Flores Lopes, a inclusão do representante comercial no SIMPLES é um pleito mais que justo. "Tão importante quanto essa inclusão é a devida atualização das tabelas e limites", frisa.

Hoje o representante comercial enquadrado no regime do lucro presumido, alcança, no máximo, o percentual de 11,33% sobre o faturamento, levando em conta que, no Supersimples, o recolhimento do INSS é à parte. "Passados dois anos e meio de discussões, acreditamos que a aprovação do Supersimples será um grande avanço, mas precisamos continuar trabalhando para a aprovação de emendas que beneficiem empresas sem funcionários ou com poucos, a exemplo da maioria dos representantes comerciais".

O capítulo IV, Artigo 18, Anexo V, traz tabela para tributação das atividades. O cálculo deve ser feito da seguinte forma:

Folha de Salários + Pró-Labore + Encargos (12 meses)
Receita Bruta (12 meses)

Se o resultado da divisão for maior ou igual a 0,4 (40%), as alíquotas do simples serão:

- Receita bruta anual até R\$ 120.000,00 = 4,00% Multiplica-se o valor do faturamento mensal por 4,00% para se obter o valor do simples do mês.
- Receita bruta anual de R\$ 120.000,01 A R\$ 240.000,00 = 4,48%

#### Para entender melhor

Um representante comercial com receita bruta anual de R\$ 48.000,00 - média de R\$ 4.000,00 por mês - pró-labore de R\$ 350,00 e encargos de R\$ 108,50, totaliza R\$ 5.502,00 por ano:

R\$ 5.502,00 (Pró-labore + Encargos anuais) = 0,11 (11%)

R\$ 48.000,00 (Receita Bruta anual)

#### Conclusão:

O exemplo acima se encaixa no item 5 do Anexo V, que determina que se o resultado for menor que 0,30 (30%), a alíquota a ser aplicada será de 15%.

Para este representante comercial se beneficiar da alíquota de 4,00% da receita bruta, precisaria alcançar custo anual de R\$ 19.200,00, ou seja, R\$ 1.600,00 por mês - entre folha de pagamento, folha de pró-labore e encargos (INSS).

## REPRESENTAÇÃO COMERCIAL "TRIBUTAÇÃO - SISTEMA SIMPLES"

A finalidade do presente trabalho é a de abordar questões pertinentes aos representantes comerciais, inclusive a que se refere às dificuldades que esta categoria vem sofrendo, principalmente no que tange à elevada carga tributária.

O representante comercial autônomo, seja ele pessoa física ou jurídica, é aquele que exerce a mediação de negócios mercantis, ou seja, leva o produto da indústria para o comércio ou ao consumidor final, com sua atividade regulada pela Lei 4886/65, alterada pela Lei 8420/92.

A profissão de representante comercial é reconhecidamente uma das mais antigas, tendo o seu início com os Tropeiros e, posteriormente, com os Caixeiros Viajantes. Hodiernamente denominamos Representante Comercial.

A quase totalidade das empresas de representação é formada no seio familiar, sendo sócios marido e mulher, ou pai e filho, e um diminuto capital social.

Notamos que, de uns tempos para cá, as empresas, ditas representadas, têm procurado muito mais a contratação de empresas de representação comercial, pois quando uma empresa contrata um representante comercial pessoa física, os encargos sociais são de inteira responsabilidade da empresa contratante, assim é que, sobre a comissão paga ao representante, 20% (vinte por cento) é recolhido ao INSS, independentemente da contribuição que os autônomos devem recolher, para que possam usufruir dos benefícios previdenciários.

Certo é que a empresa representada somente se preocupa com os 20% (vinte por cento) que deve desembolsar para o INSS, e com possíveis vínculos empregatícios, o que torna inviável manter em seus quadros representantes comerciais pessoas físicas.

Eis a razão pela qual passou a exigir que o representante comercial fosse pessoa jurídica, pois sua responsabilidade está adstrita a reter na fonte e recolher aos cofres da Receita Federal, 1,5% (um e meio por cento) de Imposto de Renda, sendo que recolhimento dos demais tributos é de única responsabilidade do representante comercial.

Convém aqui observar que, por se considerado profissional liberal, o representante comercial pessoa jurídica está impedido de ingressar no SIMPLES, conforme declaração da própria Receita Federal, que tomamos a liberdade de transcrever a seguir:

"A Assessoria de Divulgação e Relações Externas da Receita Federal, divulgou, por meio do Boletim Central nº 055 de 24.03.97, uma série de esclarecimentos sob a forma de" perguntas e respostas".

Pergunta – REPRESENTANTE COMERCIAL POR CONTA PRÓPRIA pode optar pelo SIMPLES, já que o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 se refere à atividade de representantes comerciais em gênero, sem distinguir os que operam por conta própria ou em nome de terceiros?

Resposta – A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR CONTA PRÓPRIA constitui, na verdade, atividade comercial para a qual não há qualquer restrição da Lei nº 9.317/96. A VEDAÇÃO CITADA APLICA-SE APENAS À REPRESENTAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS, CARACTERIZADA POR UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO." (g.n.)

Para que o representante comercial, pessoa física ou jurídica, exerça a atividade, deve ser inscrito no Conselho Regional Dos Representantes Comerciais.

Quando se trata de pessoa jurídica é necessário nomear-se um dos sócios como representante legal.

Salvo raríssimas exceções, o representante legal é a mesma pessoa que exerce a atividade, pois o sócio, quase sempre, figura apenas como complemento de cota.

Na prática, o representante comercial pessoa jurídica, é mais uma forma, que a indústria e o comércio encontraram para ter em seus quadros prestadores de serviços sem os encargos sociais pertinentes.

Tudo o que acima foi dito, tem a finalidade precípua de informar a V.Exa., que esta pessoa jurídica é extremamente sui generis, pois ainda que detentora de CNPJ, emitindo Nota Fiscal de prestação de serviços, não aufere lucros, apenas e tão somente tem como retribuição pelos serviços prestados um percentual de comissão, calculado sobre os negócios efetivamente realizados.

Sua ferramenta de trabalho é o telefone, a carteira de clientes e o carro.

Não obstante o acima mencionado, o representante comercial constituído sob a forma de pessoa jurídica tem nas comissões que recebe a tributação de empresa porte grande, conforme demonstraremos:

1- IRRF 1,5% 2- COFINS 3% 3- PIS 0,65%

4- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 1,08%

5- IRPJ 0,90% – faturamento anual até R\$ 120.000,00 3,30% - faturamento anual acima de R\$ 120.000,00

6- INSS 20% - sobre o valor retirado pelos sócios a título de prólabore. Inexistindo este, 20% de um salário mínimo.

7- INSS- Contribuintes Individuais Tabela Base

8- ISS 5% - Cidade de São Paulo

9- TFE R\$100,00 – Cidade de São Paulo

Não podemos nos esquecer que para o exercício da atividade ainda é necessário, no mínimo, um automóvel, um aparelho de telefone celular e um telefone fixo, acrescendo-se na comissão, também,os gastos com combustível e telefonia, dentre outros.

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS – CORCESP tem ativos em seus registros 120.000 representantes comerciais, sendo 80.000 inscrições de PESSOAS JURÍDICAS e 40.000 de pessoas físicas. A maior parte das solicitações que nos são feitas pelas pessoas jurídicas referem-se à inclusão delas ao Sistema SIMPLES, vez que, como dito anteriormente, equiparam-se a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ambas abrangidas pela lei que instituiu esta forma de tributação.

Analisando-se o "roteiro para discussão e consulta referente às iniciativas parlamentares que visam a inclusão das empresas de serviço no SIMPLES", observamos diversos projetos de deputados em legislaturas anteriores que tratavam particularmente do Representante Comercial. Citamos, a seguir, alguns desses projetos:

```
1º - PL 4275/98 – Deputado Padre Roque;
```

2º - PL 4304/98 – Deputado Sérgio Carneiro;

3º - PL 4336/98 – Deputado Fernando Zuppo;

4º - PL 3798/00 – Deputado Darcísio Perondi;

5º - PL 3801/00 - Deputado Augusto Nardes;

6º - PL 3802/00 - Deputado Augusto Nardes;

7º - PLP 591/10 – Deputado Vignatti, Carlos Melles e outros.

Além dos mencionados projetos e respectivos relatores, temos, também, o apoio do DD. Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que já encaminhou Ofício ao DD. Ministro da Fazenda Antonio Palocci, conforme Carta nº 00568/2003.

Com a inclusão das empresas de representação comercial no Sistema SIMPLES ter-se-á um acréscimo na arrecadação tributária, posto que o índice de inadimplência dessas empresas é MUITO ELEVADO, tamanha a carga tributária incidente sobre o seu faturamento (fruto tão somente de comissões). Outro ponto a ser analisado profundamente é o da abertura de novas empresas de representação pelas pessoas físicas que atualmente exercem a profissão, com o escopo de um melhor atendimento às suas representadas.

Certos da especial análise de Vossas Senhorias à nossa reivindicação, desejamos fervorosamente o atendimento à mesma, visando sempre o crescimento profissional desta categoria, não só no Estado de São Paulo, más em todo o Brasil, por estarmos tratando de uma classe de TRABALHADORES.

#### Atenciosamente, ARLINDO LIBERATTI Presidente

Como podemos inferir a inclusão dos Representantes Comerciais na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá aumentar a arrecadação tributária sem nenhuma perda para o fisco.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 01 de março de 2011.

#### DEPUTADO MARCO TEBALDI PSDB

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, da Lei n° 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n°s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

- II no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).
- § 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.
- § 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.
- § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.
- § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
  - I de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- IV cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
- V cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;
  - VI constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
  - VII que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
  - X constituída sob a forma de sociedade por ações.
- § 5° O disposto nos incisos IV e VII do § 4° deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas

de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

- § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.
- § 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.
- § 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.
- § 9° A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.
- § 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do anocalendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.
- § 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais

membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

- § 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- § 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)

.....

## CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

.....

## Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, produzindo efeitos desde 1/7/2007)
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.
- § 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.
  - § 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:
  - I as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

- II as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis:
- IV as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- V as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- § 5° As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
  - I <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u>

*1/1/2009*)

II – (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de

*1/1/2009)* 

III – (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de

<u>1/1/2009)</u>

IV – (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de

1/1/2009)

V – (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de

<u>1/1/2009)</u>

VI – (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de

*1/1/2009*)

19/12/2008)

- VII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- § 5°-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo- se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de
- § 5°-B. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- I creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5°-D deste artigo; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- II agência terceirizada de correios; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- III agência de viagem e turismo; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

- IV centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- V agência lotérica; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- VI <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- VII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- VIII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
- IX serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- X <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- XI <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- XII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
- XIII transporte municipal de passageiros; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- XIV escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- XV produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 133, de 28/12/2009, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação oficial)
- § 5°-C. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- I construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- II <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- III <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>

- IV <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- V <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
- VI serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 5°-D. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- I cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- II academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- III academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- IV elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar*  $n^o$  128, de 19/12/2008)
- V licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- VI planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- VII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)</u>
- VIII <u>(Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de</u> 1/1/2009)
- IX empresas montadoras de estandes para feiras; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- X (<u>Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009</u> e <u>Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 28/12/2009, produzindo</u> efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação oficial)
- XI (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009 e Revogado pela Lei Complementar nº 133, de 28/12/2009, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação oficial)
- XII laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; (*Inciso acrescido* pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- XIII serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- XIV serviços de prótese em geral. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 5°-E. Sem prejuízo do disposto no § 1° do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e

intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)

- § 5°-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 5°-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 5°-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5°-C deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008)
- § 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.
- § 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)

- § 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.
- § 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
- § 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:
  - I no caso de revenda de mercadorias:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
  - II no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:
- a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Cofins, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;
- d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado

sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

- § 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.
- § 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).
- § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.
- § 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinqüenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5° deste artigo.
- § 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.
- § 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:
- I mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;
- II de modo diferenciado para cada ramo de atividade. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.
- § 22. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, a partir de 1/1/2009)

- § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5°-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:
- I promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;
- II fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;
- III promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subseqüente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- § 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários incluídos encargos o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- § 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- Art. 18-A. O Microempreendedor Individual MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.
- § 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o

início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

- § 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:
  - I não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;
- II não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;
- III não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- IV a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- V o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
- a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
- c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;
- VI sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo.
- § 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:
- I cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor:
  - II que possua mais de um estabelecimento;
  - III que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou
  - IV que contrate empregado.
- § 5° A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:
  - I será irretratável para todo o ano-calendário;
- II deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;
- III produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.
- § 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

- § 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB dar-se-á:
- I por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;
- II obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva;
- III obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- IV obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:
- a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);
- b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).
- § 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.
- § 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.
- § 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.
- § 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1° deste artigo o disposto no § 4° do art. 55 e no § 2° do art. 94, ambos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

- § 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput deste artigo, o MEI:

- I deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II fica obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor;
- III está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput* . (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009, produzindo efeitos a partir de 1/7/2009)
- Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas no art. 18 desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação, para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:
- I os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- II os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e
- III os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.
- § 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como a obrigatoriedade de adotar o percentual previsto no inciso III do *caput* deste artigo, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subseqüente.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

.....

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1° de julho de 2007, a Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Luiz Marinho Luiz Fernando Furlan Dilma Rousseff

#### ANEXO V

(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

#### (r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses) Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "=<" significa igual ou menor que e ">=" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0.10 = < (r) $e$ $(r) < 0.15$	e	e	e	0,30 = < (r) e $(r) < 0,35$	e	(r) >= 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%

840.000,00								
De 840.000,01 a	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11.69%	10,69%
960.000,00	10,0270	17,3270	13,0070	17,1270	13,07/0	12,07/0	11,07/0	10,0770
De 960.000,01 a	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
1.080.000,00	10,7270	17,1270	15,7070	11,1570	11,0070	15,0070	12,0070	11,0070
De 1.080.000,01 a	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14.09%	13,09%	12.09%	11,09%
1.200.000,00	10,0070	17,0070	10,0070	1 1,1 170	1.,0770	10,000	12,0770	11,000
De 1.200.000,01 a	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12.78%	11,87%
1.320.000,00	- 0,2 0,1	,		- 1,12,10	- 1, 10 / 1		,, -, -	,-,-
De 1.320.000,01 a	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
1.440.000,00	,,,,,,,	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	-,	,	,	- ,	-,	,
De 1.440.000,01 a	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
1.560.000,00	- ,	. ,	-,	,	,	,	- ,	,
De 1.560.000,01 a	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
1.680.000,00	,	<i>'</i>	<u> </u>	<u> </u>	,	,	,	,
De 1.680.000,01 a	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
1.800.000,00	,	,					,	
De 1.800.000,01 a	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
1.920.000,00	,	<u> </u>			· ·		,	
De 1.920.000,01 a	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
2.040.000,00	,	,					,	
De 2.040.000,01 a	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
2.160.000,00								·
De 2.160.000,01 a	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
2.280.000,00		, ,				, ,		
De 2.280.000,01 a	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%
2.400.000,00		, ,	, ,	, ,		, ,	,	,

- 3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.
- 4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:
- (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;
- (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);
- (K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);
- L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);
- (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);
- (I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100
- N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;
- P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 120.000,00	N x 0,9	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 120.000,01 a 240.000,00	N x 0,875	0,75 X (100 - I) X P	0,25 X (100 - I) X P	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L
De 240.000,01 a 360.000,00	N x 0,85	0,75 X (100 - I)	0,25 X (100 - I)	0,75 X (100 – I – J - K)	100 – I – J – K - L

		ХP	ХP			
		0,75 X	0,25 X			
De 360.000,01 a 480.000,00	N x 0,825	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
De 300.000,01 a 480.000,00	N X 0,623	X P	X P	(100 - I - J - K)	100-1-J-K-L	
		0,75 X	0,25 X			
De 480.000,01 a 600.000,00	N x 0,8	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
De 480.000,01 a 000.000,00	N X 0,6	X P	X P	(100 - I - J - K)	100-1-J-K-L	
		0,75 X	0,25 X			
Do 600 000 01 o 720 000 00	N 0 775	,		0,75 X	100 – I – J – K - L	
De 600.000,01 a 720.000,00	N x 0,775	(100 - I) X P	(100 - I) X P	(100 - I - J - K)	100-1-J-K-L	
Do 720 000 01 o 840 000 00	N - 0.75	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 1 1 1/1	
De 720.000,01 a 840.000,00	N x 0,75	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	100 – I – J – K - L	
		X P	X P	,		
5 040 000 04 050 000 00		0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 7 7 77 7	
De 840.000,01 a 960.000,00	N x 0,725	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L	
		X P	X P	,		
		0,75 X	0,25 X	0,75 X		
De 960.000,01 a 1.080.000,00	$N \times 0,7$	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	100 – I – J – K - L	
		X P	ΧP	(100 1 0 11)		
De 1.080.000,01 a		0,75 X	0,25 X	0,75 X		
1.200.000,00	N x 0,675	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	100 - I - J - K - L	
1.200.000,00		ΧP	ΧP	(100-1-3-K)		
De 1.200.000,01 a		0,75 X	0,25 X	0,75 X		
*	N x 0,65	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	100 – I – J – K - L	
1.320.000,00		ΧP	ΧP	(100-1-J-K)		
D- 1 220 000 01 -		0,75 X	0,25 X	0.75 V		
De 1.320.000,01 a	N x 0,625	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
1.440.000,00		ΧP	XP	(100 - I - J - K)		
D 1 440 000 01		0,75 X	0,25 X	0.75 3/		
De 1.440.000,01 a	N x 0,6	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
1.560.000,00		ΧP	XP	(100 - I - J - K)		
7 1 7 50 000 01		0,75 X	0,25 X	0.77		
De 1.560.000,01 a	N x 0,575	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
1.680.000,00		ΧP	ΧP	(100 - I - J - K)		
		0,75 X	0,25 X			
De 1.680.000,01 a	N x 0,55	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
1.800.000,00	11110,00	XP	XP	(100 - I - J - K)	100 1 0 11 2	
		0,75 X	0,25 X			
De 1.800.000,01 a	N x 0,525	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
1.920.000,00	11 11 0,525	XP	XP	(100 - I - J - K)		
		0,75 X	0,25 X			
De 1.920.000,01 a	N x 0,5	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
2.040.000,00	11 4 0,5	X P	XP	(100 - I - J - K)	100 1 3 K L	
		0,75 X	0,25 X			
De 2.040.000,01 a	N x 0,475	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 – I – J – K - L	
2.160.000,00	11 A U,473	X P	X P	(100 - I - J - K)	100-1-J-K-L	
		0,75 X	0,25 X			
De 2.160.000,01 a	N x 0,45	(100 - I)	(100 - I)	0,75 X	100 _ I _ I _ I _ I	
2.280.000,00	IN A U,43	(100 - 1) X P	X P	(100 - I - J - K)	100 – I – J – K - L	
De 2.280.000,01 a	N = 0 425	0,75 X	0,25 X	0,75 X	100 1 1 1/ 1	
2.400.000,00	N x 0,425	(100 - I)	(100 - I)	(100 - I - J - K)	100 – I – J – K - L	
		X P	ΧP			

#### LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

#### LEI Nº 8.420, DE 8 DE MAIO DE 1992

Introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

	Art.	1° /	A L	∡ei n°	° 4.886,	de 9	de	dezembro	de	1965,	passa	a	vigorar	com	as
seguintes a	alteraç	ões:													
														•••	

#### LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

\* Revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro De 2006

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

Art. 9° Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

- I na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- I na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no anocalendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
  - \* Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999.
- I na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
  - \* Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.
- II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no anocalendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais):
- II na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no anocalendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais):
  - \* Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.
- I na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);
  - \* Vide Medida Provisória nº 275, de 2005.
  - \* Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006.
- II na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no anocalendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005)
  - \* Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006.
  - III constituída sob a forma de sociedade por ações;
- IV cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento,

sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

- V que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;
  - VI que tenha sócio estrangeiro, residente no exterior;
- VII constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- VIII que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- IX cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art.  $2^{\circ}$ ;
  - X de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- XI cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua receita bruta total; .
  - \* Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.
  - XII que realize operações relativas a:
  - a) importação de produtos estrangeiros; .
  - \* Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001.
  - b) locação ou administração de imóveis;
  - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
  - d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
  - e) factoring;
- f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-deobra;
- XIII que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
  - \* Vide Lei 10.034, de 24.10.2000.
- XIV que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;
- XV que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- XVI cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

- XVII que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;
- XVIII cujo titular, ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados.
- XIX que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opcões já exercidas.
  - \* Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.
- § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.
- § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos e I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.
  - \* Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.01.1999.
- § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. (Vide Medida Provisória nº 275, de 2005)
  - \* Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006.
- § 2° O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.
- § 3° O disposto no inciso XI e na alínea "a" do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis n°s 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.
- § 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.
  - \* Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.
- § 5° A vedação a que se referem os incisos IX e XIV do caput não se aplica na hipótese de participação no capital de cooperativa de crédito.
  - \* Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003.
- Art. 10. Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

FIM DO DOCUMENTO
intermunicipal.
II - que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou
I - que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;